



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

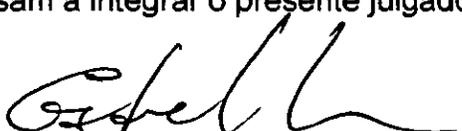
Processo nº. : 10835.000842/97-90
Recurso nº. : 015.842
Matéria: : PIS – Exs: 1991 a 1996
Recorrente : LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANÇA LTDA
Recorrida : DRJ _ RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.605

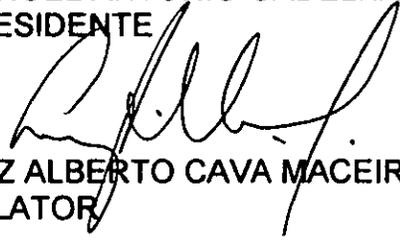
CONTRIBUIÇÃO AO PIS – Legítima a exigência quando apurado que o limite de receita estipulado em lei para microempresas resultou excedido num período de dois anos consecutivos, inclusive, incidindo a contribuição sobre o faturamento dos períodos seguintes, em consequência do desenquadramento da contribuinte para gozo do benefício da isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo nº : 10835.000842/97-90
Acórdão nº : 108 – 05.605

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.L.' or similar, located to the right of the main text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000842/97-90
Acórdão nº : 108-05.605

Recurso nº : 15.842
Recorrente : LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
DE SEGURANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIDERANÇA EXTINTORES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, com sede na Av. Rosa Cruz Molina, nº 65, Jardim Universitário, Presidente Prudente/SP, inscrita no C.G.C sob nº 59.443.507/0001-62, inconformada com a decisão monocrática que decidiu pela procedência da ação fiscal, recorre a este Colegiado.

O objeto do litígio diz respeito a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), sendo os períodos de apuração referentes aos anos de:

- 1991: valor da contribuição devida calculada com base nas receitas excedentes ao limite estabelecido para microempresa no período verificado no mês dezembro/91;

- 1992: valor da contribuição devida calculada com base nas receitas excedentes ao limite estabelecido para microempresa, no período verificado a partir do mês de novembro/92;

- 1993 e 1994: lançamento em decorrência da perda da condição de microempresa com isenção de tributos efetuado com base nas receitas declaradas nas Declarações de Rendimentos-Formulário II. O contribuinte excedeu por dois anos consecutivos a receita bruta anual estabelecida para microempresas (art. 9º, parágrafo único da Lei nº 7.256/84).

- 1995 e 1996: lançamento em decorrência da falta e/ou diferença apurada nos recolhimentos desta contribuição efetuado com base nas receitas declaradas na Declaração de Rendimentos Formulário III-Lucro Presumido (1995) e registradas nos Livros Registro de Entradas e Prestação de Serviços (1996).

Enquadramento legal: (12/91) - art. 3º, b, Lei Complementar 7/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, combinado com o art. 2º, IV da Lei nº 8.218/91; (de 01/92 até 12/94) - art. 3º, alínea b, da Lei Complementar 7/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, combinado com o art. 53, IV, da Lei 8.383/91; (de 01/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000842/97-90
Acórdão nº. : 108-05.605

até 10/95) - art. 3º, b, da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c art. 83, inciso III, da Lei 8.981/95; (de 11/95 em diante) - art. 3º, b, da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, c/c arts. 2º, I; 3º, 8º, I e 9º da MP 12/12/95 e arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da MP 1.249/95 e suas reedições.

Tempestivamente impugnando, a empresa reitera as alegações aduzidas por ocasião do recurso voluntário interposto no processo matriz e complementa referindo-se a LC 7/70 e à forma de pagamento, que não foi considerada em conformidade com o que a lei estabelece, visto que o tributo deveria ser recolhido após 180 dias do fato gerador, tendo por base de cálculo o valor nominal da receita, sem correção, o que não ocorreu, pois no auto de infração os valores teriam sido corrigidos desde a sua apuração.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"DECORRÊNCIA.

Mantida a exigência do IRPJ, constatando-se irregularidades que geraram insuficiência nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, mantém-se os respectivos lançamentos".
(Processo matriz)

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Mantida a exigência.

Constatando que a receita da empresa excedera o limite, estabelecido por lei, para as microempresas, por dois anos consecutivos, é exigível a contribuição para o PIS, com base no excedente; assim como, sobre o faturamento a partir do exercício seguinte, em decorrência do desenquadramento da contribuinte, mantido em decisão proferida no processo onde foi formalizada a exigência do imposto de renda pessoa jurídica." (Processo decorrente)

Lançamento procedente."

Em suas razões de recurso a empresa reitera as alegações já aduzidas por ocasião da interposição de recurso voluntário no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10835.000842/97-90
Acórdão nº. : 108-05.605

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não merece reparos a decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação, considerando que resultou desenquadrada da condição de microempresa a Recorrente para efeitos tributários ao exceder os limites de receita fixados para os anos de 1991 e 1992, assim, também, tornando pertinentes os lançamentos sobre as receitas declaradas nos anos de 1993 e 1994. Em relação aos anos de 1995 e 1996, legítima se mostra a imposição devido à insuficiência de recolhimentos com base nas receitas declaradas e consignadas nos registros fiscais de controle, cujas omissões já foram objeto de exigência e mantidas no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

